



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº

PROCESSO Nº

INTERESSADO:

32/2020/CE/GM

00096.009069/2020-39

ASSUNTO:

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. PARTICIPAR DA GESTÃO DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Autorização para exercício de atividade privada em atuação de servidor para participar da gestão de um condomínio residencial, protocolado em 24/11/2020 no Sistema Eletrônico de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.009069/2020-39, pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], lotado na [REDACTED].

2. Na solicitação apresentada na forma do art. 2º inciso II, da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.009069/2020-39

Tipo Solicitação: Pedido de Autorização

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013: III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida: Pretendo participar da gestão de um condomínio residencial de casas, onde possuo um terreno em que irei construir uma casa. Trata-se o [REDACTED], administrado por uma associação de moradores, sem fins lucrativos, a partir da eleição de moradores, que se revezam na gestão a cada 2 anos. As atividades a serem desenvolvidas são aquelas típicas de administração de condomínios residenciais, que envolvem a tomada de decisões sobre a destinação da taxa condominial, a contratação de funcionários, a deliberação sobre as manutenções de melhoria e as medidas de conservação necessárias ao espaço comum. Destaco que tais atividades que pretendo realizar visam, unicamente, contribuir com a gestão do condomínio residencial em que pretendo residir, e não possuem objetivo comercial, empresarial ou econômico. A atividade não é remunerada e não há exigência de dedicação que prejudique o meu trabalho na Controladoria-Geral da União. Dessa forma, pretendo realizar a atividade junto ao condomínio de forma on-line, à distância, participando de reuniões para a deliberação sobre a gestão condominial, preferencialmente à noite. Ressalto que não há arrecadação de recursos públicos por parte do condomínio, uma vez que sua única receita são as taxas condominiais mensais, pagas pelos proprietários e moradores. Assim, por essa análise, não me parece haver possibilidade de conflito entre as atribuições da CGU, de fiscalização do recurso público, com aquelas que pretendo participar no condomínio. Por fim, informo que o Condomínio [REDACTED] está situado no município de [REDACTED] e é administrado pela Associação de Moradores do [REDACTED], que é uma entidade sem fins lucrativos inscrita no CNPJ [REDACTED].

[REDACTED] A cada 2 anos, a gestão é integrada por 5 proprietários de lotes residenciais, sendo que pretendo participar da gestão do condomínio na qualidade de um desses proprietários. Apesar de não ter vislumbrado inicialmente conflito de interesses no exercício dessa atribuição, a consulta à Comissão de Ética tem o objetivo de verificar se, além as considerações que faço, haveria algum impedimento para que eu exerça essa atividade.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Sim.

CNPJ: [REDACTED]

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não.

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público? As atribuições do meu cargo estão no art. 22 da Lei nº 13.327 de 29 de junho de 2016 e consistem, em resumo, no planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução de ações de controle no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal. Com relação à atual função de [REDACTED], que também ocupo, as atribuições estão previstas no Decreto nº 9681 de 2019, especialmente nos arts. 24 e 29, e no Regimento Interno da CGU, Portaria nº 3553/2019, art. 123.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação? Em minha função de [REDACTED], exerço as atividades de planejamento, supervisão e administração das atividades finalísticas e administrativas no âmbito da [REDACTED]. Além disso, exerço atividades voltadas à representação do órgão perante outros órgãos e terceiros, no âmbito do Estado de [REDACTED].

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim. Tenho acesso a informações pessoais dos servidores da [REDACTED]; às informações relacionadas aos trabalhos investigativos desenvolvidos pela CGU em [REDACTED]; à programação das ações de controle a serem realizadas anualmente pela [REDACTED], sejam elas auditorias, fiscalizações, ações de prevenção à corrupção, correição ou de ouvidoria. Também tenho acesso a informações sigilosas em razão da minha atuação como membro de comissão de negociação de acordo de leniência no âmbito da CGU.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não.

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

O condomínio residencial possui interfaces com órgãos públicos municipais, seja no atendimento à legislação municipal sobre ocupação do solo e meio ambiente, seja através das obrigações tributárias devidas ao município. Dessa forma, considerando que o município em que se situa o condomínio ([REDACTED]) pode ser objeto de atuação da [REDACTED], há aí uma possibilidade de interação com o município em duas interfaces: uma pelo condomínio residencial; outra pela CGU. Tendo em mente a possibilidade dessa situação, pretendo exercer as atividades junto ao condomínio de forma interna, sem atuar, direta ou indiretamente, nas interações necessárias entre o condomínio e o município em que se situa. Caso haja tal situação, pretendo me abster de praticar a atividade junto ao condomínio, em preservação aos interesses públicos que devo resguardar enquanto integrante da carreira de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber: Autorização.

3. O requerente declarou que está em exercício no órgão de origem, ocupa cargo em comissão, e lida ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada em razão das atividades que exerce. Afirmou, ainda, que **não** exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Não foram anexados documentos ao presente pedido.

5. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

6. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Considerando que o caso concreto envolve Pedido de Autorização relacionado à atuação, sem remuneração, na gestão de condomínio residencial de casas e a existência de potencial conflito de interesses, há a necessidade de avaliação conforme disposto na Lei nº 12.813/2013 e demais regulamentos.

8. A partir das declarações preliminarmente expostas, verifica-se que a atuação pretendida não terá relação com as atribuições do cargo, nem com o papel institucional deste órgão, a despeito de guardar relação direta com a Administração Pública/Poder Público, a saber, Poder Executivo Municipal. A princípio, não se vislumbra confronto entre interesses públicos e privados, se considerado o disposto no inciso I do art. 3º, da Lei nº 12.813/2013, visto que: (i) não há intersecção com as atividades públicas institucionais da Controladoria-Geral da União - CGU, desde que respeitados os termos da declaração apresentada; e (ii) a atuação ocorrerá sem prejuízo de seu expediente de trabalho, ou seja, trata-se de uma questão, a partir do item anterior, da esfera privada do requerente, a ser por ele avaliada e administrada.

9. Dito isso, passo a expor de forma sucinta, pontos importantes relacionados ao pedido de autorização e e-mail com informações que complementam o pedido, uma vez que podemos analisar o caso concreto.

10. Conforme o que consta na página 95 do documento da CGU "TREINAMENTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) - FORMAÇÃO DE MEMBROS DE COMISSÕES APOSTILA DE TEXTO " consta na página 95 o trecho em que a CGU admite explicitamente que um auditor Federal de Finanças e Controle possa também exercer a função de síndico:

*"Se um analista de finanças e controle, por exemplo, é renhido defensor dos interesses do erário e da Administração Pública, sempre no eficiente desempenho funcional de controle interno de legalidade sobre os atos de despesa executados pelas autoridades administrativas fiscalizadas, portando-se de forma exemplar na atuação como funcionário estatal, não se pode falar de responsabilidade administrativa e invadir a seara da intimidade e da vida privada do agente, ainda que seja mau marido, adulterio, péssimo pai, que não concede amor e carinho aos seus filhos; ou seja motorista imprudente; tenha, dentro de seu domicílio ou em locais reservados, práticas sexuais escandalosas, não ortodoxas ou bizarras, denunciadas à Administração por ex-esposas ou ex-namoradas; não seja comedido no falar, ou se revele imoderado nos gestos, no âmbito dos dias de lazer e em caráter particular, com a família e conhecidos; **se for mau síndico;** se não indeniza os danos causados a veículos de terceiros, apesar de reconhecer sua culpa; se é briguento ou vizinho incômodo; se coleciona revistas ou materiais impróprios para a moralidade convencional. (...)"*

11. De acordo com o inciso X, do art. 117, da Lei nº 8112/90, é proibido ao servidor participar de **gerência ou administração de sociedade privada**, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

12. No entanto, o Código Civil, no seu artigo 44, deixa claro que **associações não são sociedades privadas**, conforme se verifica a seguir:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

13. Alia-se, ainda, o entendimento da Controladoria Geral da União, que consta na página 222 do [Manual de Processo Administrativo Disciplinar](#), conforme transscrito a seguir, onde a expressão “este dispositivo” refere-se às vedações contidas no art. 117 da Lei nº 8112/90:

*"Importante ressaltar que **não estando abrangidas** entre os conceitos legais de sociedade, a participação dos servidores na gerência ou administração de associações, fundações, organizações religiosas ou partidos políticos **não é vedado por este dispositivo**."*

Portanto, da análise realizada, entende-se como viável o exercício da atividade pretendida. Contudo, o servidor deve se atentar principalmente aos pontos explicitados abaixo.

14. O servidor deve atentar para as disposições da Lei nº 12.813/2013, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem como vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; e da Lei nº 8.112/1990, quando trata sobre o dever dos servidores de guardar sigilo sobre assunto da repartição (artigo 116), quando trata da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, inciso IX), e quando se refere à proibição de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (art. 117, inciso IX). Destaquem-se, no rol listado, os deveres de guardar sigilo e não revelar segredo.

15. Registre-se, ainda, os cuidados que deve ter com relação aos incisos II e IV do artigo 5º, da Lei nº 12.813/2013, segundo o qual configura conflito de interesses “atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” e “exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe”.

16. De volta à Lei nº 8.112/1990, outra restrição se aplica. Esta, apesar de não prevista no rol de atividades elencadas pelo requerente, também deve ser levada à sua ciência:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

[...]

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

17. Diante disso e, conforme declarações do servidor preliminarmente expostas, a atuação pretendida não possui relação direta com as atribuições do cargo e nem com o papel institucional do órgão. Sendo assim, a princípio, **não se constitui confronto entre interesses públicos e privados**, se considerado o disposto no inciso I do art. 3º, da Lei 12.813/2013, não havendo intersecção com as atividades públicas institucionais da CGU e desde que respeitados os termos da declaração apresentada e demais cautelas constantes do presente parecer.

18. Registra-se que as situações divergentes das informadas e que possam caracterizar eventuais infrações à Lei nº 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitos à devida apuração disciplinar pela área competente.

19. Conclui-se dos normativos acima quanto à possibilidade de o servidor atuar como solicitado.

III. CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, nos termos do inciso V do artigo 8º da Lei nº 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU nº 2.120/2013, e conforme a Portaria nº 651/2016, não se vislumbra, no momento, conflito de interesses relevante, respeitados os termos da declaração apresentada e demais cautelas constantes do presente parecer, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

21. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer, bem como seja esclarecido junto à chefia do servidor que essa autorização **não exclui da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento de jornada de trabalho e desempenho funcional por parte do requerente, nem enseja, por si só, eventual alteração de horário das atividades desenvolvidas pelo servidor em exercício na CGU**.

22. É o parecer.

23. À Comissão, para apreciação e deliberação.

CECÍLIA ALVES CARRICO
MEMBRO TITULAR, RELATORA

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo e aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 32/2020/CE em reunião virtual ocorrida em 03/12/2020. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, de nos termos do §3º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com Pedido de Autorização para participar da gestão de um condomínio residencial. Em princípio, a relatora entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se afastamento do potencial conflito de interesses relevante. Todavia, pontuou-se, “como aplicável a todos os servidores públicos federais”, diversas disposições da Lei nº 12.813/2013, da Lei nº 8.112/1990 e da Portaria nº 651/2016. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses relevante, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer da relatora.

CÉSAR FONSECA RAMALHO
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA COMISSÃO DE ÉTICA DA CGU



Documento assinado eletronicamente por **CESAR FONSECA RAMALHO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 04/12/2020, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CECILIA ALVES CARRICO, Membro Titular da Comissão de Ética**, em 04/12/2020, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1743114 e o código CRC 1524FD99

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 1743114